



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-004579/91-11

Sessão de 18 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.565

Recurso nº.: 115.022

Recorrente: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

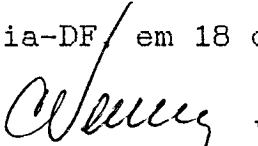
Recorrid DRF - SANTOS- SP

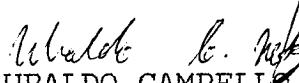
CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. Alcoois Gordos Industriais com características de cêra. Classificação no código TAB na posição 1519.30.0100. Laudo do LABANA é documento idôneo para desclassificação. Recurso negado.

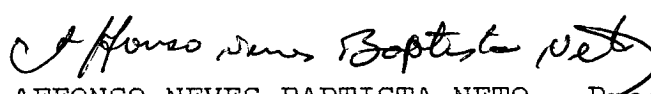
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

19 AGO 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clóvis Moreira, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.022 - ACORDAO N. 302-32.565
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A empresa supra foi autuada em 15/8/91 por ter sido constatado em ato de revisão aduaneira que o importador declarou estar importando "uma mistura de álcoois primários alifáticos - Alfol 20", classificando-a no código TAB 1519.30.9905, recolhendo o I.I. à alíquota pertinente.

O fiscal autuante baseou-se no Laudo do LABANA (n. 6809/89) que concluiu tratar-se de "uma mistura de álcoois gordos industriais, com predominância do álcool eicosílico, apresentando propriedades de cera", encontrando uma correta classificação na TAB no código 1519.30.0100, com alíquotas de 20% para o I.I. e 15% para o I.P.I.

Por tal fato, foi imputado ao importador o pagamento da diferença do tributo, bem como a multa especificada no respectivo A.I.

Com guarda de prazo a interessada apresenta sua defesa, argumentando, em síntese:

1) que o produto importado enquadra-se perfeitamente como álcool estearílico e cetílico, predominando o estearílico;

b) que tal produto é sólido à temperatura ambiente tendo o aspecto de cera o que teria induzido o LABANA a alegar que o mesmo apresenta propriedades de cera e

c) que em momento algum o laudo LABANA afirma que o produto não é uma mistura de álcoois primários alifáticos como declarado nos documentos de importação. Conclui, pois, pelo retorno dos autos ao LABANA para que se manifeste sobre suas alegações.

Em atendimento ao pedido da autuada, foi encaminhado os autos àquele Órgão Técnico que, por sua vez, emitiu a Informação Técnica n. 056/92 (fls. 90/91) em que esclarece:

1) o produto em questão não se trata de mistura dos álcoois estearílico e cetílico, mas de uma mistura de álcoois graxos industriais, com predominância do álcool eicasílico;

2) o produto analisado é sólido à temperatura ambiente e os testes realizados comprovam ter ele as propriedades das cêras artificiais, enquadrando-se no conceito das mesmas emitidas pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;

3) a conclusão do Laudo é ratificada, tratando-se o produto de uma mistura de álcoois gordos industriais, com predominância do álcool eicosílico.

Rec.115.022
Ac.302-32.565

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, fundamentando-se nas conclusões do LABANA.

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso a este C.C, cuja argumentação passo aos ilustres pares sob a forma de leitura integral da peça (fls. 103/108).

E o relatório.

V O T O

Ao proceder a análise das peças impugnatórias e recursal, verifiquei que a recorrente apresentou argumentos contraditórios. Senão vejamos:

- Na impugnação, em seu item 2.1, vemos a alegação de que "as misturas de álcoois primários alifáticos, habitualmente composto por álcoois com seis a treze átomos de carbono, trata-se de líquido obtido normalmente pela síntese OXO;

- No item 2.3 a requerente destacou que o produto em questão é sólido à temperatura ambiente, tendo aspecto de cêra.

Ora, o dito em tal item 2.3 foi o que o LABANA afirmou em seu Laudo n. 6.809/89, ratificado, oportunamente, pela Informação Técnica n. 056/92 (fls. 90/91), transcrita a seguir:

"O produto em questão não se trata de mistura de álcoois esterílico e cetílico, mas de uma mistura de álcoois graxos industriais, com predominância do álcool ecosílico.

O produto analisado é sólido (grifei) à temperatura ambiente e os testes realizados comprovam ter ele as propriedades das cêras artificiais, enquadrando-se no conceito das mesmas emitidas pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado".

Ora, se as Notas Explicativas informam que as misturas de álcoois primários alifáticos apresentam-se na forma líquida, e que o produto em litígio estava na forma sólida à temperatura ambiente, concluo que tal produto não pode ser uma mistura de álcoois primários alifáticos, conforme declarado.

Ademais, vale aqui lembrar que existem dois grupos do produto em tela na TAB: um para álcoois com características de cêra, como no caso em espécie, e um para outros. A classificação tarifária para álcoois com características de cêra é a dada pela fiscalização, estando, assim, correta.

Em assim sendo, voto para que seja negado provimento ao recurso ora sob exame, devendo permanecer os valores demonstrados no A.I. de fls.01.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.